1 0

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

Emenda Modificativa e Aditiva

Altere-se o art. 1° da Medida Provisória, para modificar o $\S 1^{\circ}$ do art. 55 do Decreto-Lei n° 227/1967, e acrescente a este mesmo artigo os parágrafos 5° , 6° , 7° e 8° , conforme abaixo:

"Art.

7.1.2.1	
'Art. 55	
\S 1° Os atos de alienação, oneração e cessão de direito minerários só terão validade depois de averbados no DNPM.	S
§ 5° Serão admitidas a cessão temporária e a transferênci	
causa mortis de direitos minerários, nos termos do qu	e
dispuser regulamentação do DNPM.	

- \S 6° Admitir-se-á a cessão parcial de direitos minerários, seja em razão da área, da profundidade ou da substância mineral.
- § 7° O DNPM poderá autorizar a assunção do controle do titular de direitos minerários por financiadores dos respectivos titulares, para promover sua reestruturação financeira e para assegurar a continuidade da pesquisa ou

da lavra.

§ 8º Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do pedido de averbação sem que o DNPM tenha se manifestado a respeito, ter-se-á como automaticamente deferido o pedido, para os fins de direito.'" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que o Código de Mineração já preveja a possibilidade da cessão da concessão e da autorização, o que reflete o previsto na Constituição Federal, não estabelece o conteúdo mínimo relacionado à cessão. É de grande importância que a lei preveja as formas e modalidades de cessão de direitos minerários.

Também é importante que a legislação resguarde a possibilidade de financiadores darem continuidade aos trabalhos de pesquisa e lavra na eventualidade de seu titular assim não conseguir fazê-lo.

Sala da Comissão,

de agosto de 2017

Deputado MARCOS MONTES (PSD/MG)